

**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 360/99

1ª CÂMARA

SESSÃO DE 16/07/1999

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/2726/95 A.I.: 2/174925

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO: WILTON TRANSPORTES LTDA.

CONSELHEIRO RELATOR: SAMUEL ALVES FACÓ

EMENTA: Ação fiscal IMPROCEDENTE, posto que o documento fiscal se encontrava no prazo de validade na forma do Ajuste SINIEF 02/95.

RELATÓRIO

Consta do Auto epigrafado que após análise da documentação fiscal conduzida pelo autuado, verificou-se que a Nota Fiscal 10124 não atendia ao ajuste SINIEF 02/95, que impunha a confecção de documento fiscal a partir de 1º de Abril de 1995 nos modelos 1 e 1-A, ressaltando que os documentos fiscais emitidos conforme o Convênio s/n de 15/12/70 poderiam ser utilizados até 01/12/95, quando a autorização de impressão tivesse ocorrido até 31 de março de 1995, sendo verificado infração aos preceitos retrocitados, a fiscalização considerou a referida Nota Fiscal inidônea, lavrando o respectivo Auto.

As mercadorias ficaram sob a guarda da transportadora autuada.

Intempestivamente foi apresentado impugnação ao feito.

O julgador de primeira instância decidiu pela improcedência do feito fiscal, posto que a Nota Fiscal referida se encontrava no prazo de validade estabelecido na Cláusula Quarta, incisos I e II do Ajuste SINIEF 02/95, recorrendo de ofício.



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

A Consultoria Tributária ratifica o entendimento do julgador singular, sendo no mesmo sentido o parecer do douta Procuradoria Geral do Estado.

É o relatório.



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

VOTO DO RELATOR:

Observando os documentos acostados na defesa, comprova-se que a impressão do formulário contínuo referente a nota fiscal em apreço foi autorizada em 30 de março de 1995, conforme AIDF nº 014.513/SP, com efetiva impressão em abril de 1993.

Pelo exposto incorreu em erro a fiscalização quando declarou inidôneo tal documento, pois o mesmo se enquadra perfeitamente no permissivo legal estabelecido no Ajuste SINIEF 02/95, Cláusula Quarta, inciso I e II, "in verbis":

"Cláusula Quarta - Passa a vigorar com a seguinte redação os incisos I e II da Cláusula Sétima do Ajuste SINIEF 03/94, de 29 de Setembro de 1994:

I - a confecção dos impressos de documentos fiscais de acordo com os documentos aprovados por este Ajuste será obrigatória a partir de 1º de abril de 1995, ressalvado o disposto no inciso seguinte.

II - até 31 de dezembro de 1995, poderão ser utilizados os impressos de documentos fiscais dos modelos substituídos, cuja autorização de Impressão tenha ocorrido até 31 de março de 1995, e desde que a confecção ocorra até 30 de abril de 1995."
(grifo nosso)

Estando devidamente caracterizado a improcedência da autuação, voto o sentido de conhecer do recurso interposto, negar-lhe provimento para manter a improcedência do feito declarada na primeira instância, nos termos do parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e recorrido WILTON TRANSPORTES LTDA.

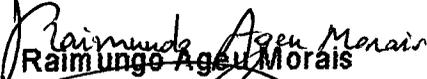
RESOLVEM os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso interposto, negar-lhe provimento no sentido de manter a improcedência do feito declarada na 1ª Instância, na forma do parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

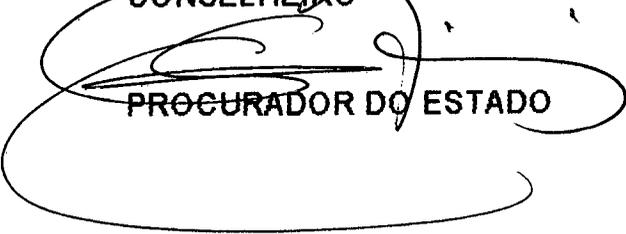
SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS em Fortaleza, 20 de julho de 1999.


Roberto Sales Faria
CONSELHEIRO


Dulcimeire Pereira Gomes
CONSELEIRA


Francisca Elenilda dos Santos
CONSELHEIRA

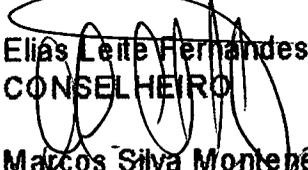

Raimundo Agenor Moraes
CONSELHEIRO

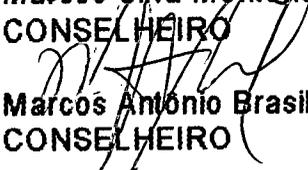

PROCURADOR DO ESTADO


Ana Mônica Filgueiras Menescal Neiva


PRESIDENTA
Samuel Alves Facó
CONSELHEIRO RELATOR


Eliás Leite Fernandes
CONSELHEIRO


Marcos Silva Montenegro
CONSELHEIRO


Marcos Antonio Brasil
CONSELHEIRO

CONSULTOR TRIBUTÁRIO